



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 13/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021

IMPUGNANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para Eventuais contratações de Serviços de Recapagem, Recauchutagem e Vulcanização de Pneus da frota do município de Imbuia.

1 RELATÓRIO

1.1 A Prefeitura Municipal de Imbuia está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 13/2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para Eventuais contratações de Serviços de Recapagem, Recauchutagem e Vulcanização de Pneus da frota do município de Imbuia.**

1.2 Publicado o instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/1993 a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 58.619.644/0001-42, com sede à Avenida DR. Pedro Bentivóglia Filho, nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – Andradina SP, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do Edital, tendo em vista, que a impugnante pede a **SUSPENSÃO** do certame, alegando que os prazos frustrariam o caráter competitivo e que existe direcionamento da licitação.

2 DAS PRELIMINARES:

2.1 A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, §1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 7 do Edital.

2.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Presencial nº 13/2021 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

2.3. Cabe salientar que a Modalidade Licitatória Pregão Presencial fora criada com o intuito de dar celeridade aos procedimentos de compra da administração pública e que, não somente a administração, mas também todos os envolvidos no procedimento têm o dever de cuidar para não gerar dificuldades inúteis ao andamento do procedimento.

2.4. No entanto, tendo em vista a TEMPESTIVIDADE das Impugnações apresentadas, bem como, em observância ao interesse público, a impugnação foi CONHECIDA e analisada por esta Pregoeira, conforme exposição a seguir:

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 5.472 de 1991



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

3.1. A empresa impugnante contesta o Item 6.1.4 do edital de licitação em epígrafe, questionando a exigência de **“Prazo de retirada dos pneus entrega: 2 dias uteis após autorização de fornecimento. Prazo de entrega dos pneus entrega: 3 dias uteis após a retirada (devolução) no Município”**

3.1 Alega a impugnante que a referida previsão restringe a participação no certame e que direciona a licitação, que assim dispõe:

Verifica-se inicialmente que o referido edital anuncia seu processamento nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17-07-2002, e do Decreto Municipal nº 048 de 23 de outubro de 2006, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorre que, analisada a peça editalícia identificou-se a configuração de cláusula ensejadora de nulidade parcial do certame, em decorrência da possibilidade de cerceamento do direito de livre concorrência, participação e não-direcionamento.

O item 6.1.4, sob o tema dos recebimentos, dispõe, *in litteris*:

Prazo de retirada dos pneus entrega: 2 dias uteis após autorização de fornecimento.

Prazo de entrega dos pneus entrega: 3 dias uteis após a retirada (devolução) no Município.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 5.473 de 02.12.04

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

O artigo 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/1993, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010, reza:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 5.473 de 03.12.84

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

[...]

Do exposto, verifica-se a existência de uma condição ou pressuposto que infere em restrição do caráter competitivo do certame e direcionamento da licitação. Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.04

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner, including a circled number 34 and the name 'Ran'.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial. Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

"O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)"¹²

A sede da impugnante é no município de Andradina/SP, temos sinceros interesse na disputa, na certeza de lograr êxito, ciente de sua competência, pois assegura a qualidade dos produtos e serviços e pronto atendimento, de praxe ofertados por este licitante.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84

Handwritten signature and initials in blue ink, including a circled '2' and the name 'Rosa'.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

O prejuízo estaria configurado, tendo em vista que, eventualmente, em caso de triunfo no certame, será, do ponto de vista humano, impossível executar a nota de empenho no prazo determinado, incluindo empresas participantes na mesma localidade.

Adredemente, a licitante, em outras oportunidades, já concorrera a processos licitatórios no Estado de Santa Catarina, não havendo qualquer dificuldade na execução e entrega dos itens então requeridos. Em tais ocasiões, os entes administrativos acertadamente não fizeram constar disposições que restringiriam a participação desta licitante, devido à distância geográfica.

Ante o exposto, REQUER seja recebida a presente impugnação por esta Administração, seu regular processamento, para que seja modificado o presente edital, com a modificação do item 6.1.4, em comento, posto que

¹ FROTA, David Augusto Souza Lopes. *Restrição ao caráter competitivo*. 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/30140/restricao-ao-carater-competitivo>. Acesso em 01 fev. 2017.

² COSTA, Rosa. *As práticas anticompetitivas em licitações*. <https://licitacao.com.br/apoio-juridico/artigos/49-as-praticas-anticompetitivas-em-licitacoes.html>. Acesso em 01 fev. 2017.

contrária aos ditames do artigo 3º da Lei 8.666/93 e ferindo de morte os princípios da isonomia e do caráter competitivo do certame, com a dilatação do prazo de entrega para outro que seja considerado razoável e proporcional, respeitando-se os princípios retrorreferenciados.

Após proceder às alterações do instrumento convocatório, seja aplicado o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 5.473 de 03.12.84

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Caso não seja este o entendimento, seja fornecido cópia da decisão improcedente, para fins de instruir eventual Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Na oportunidade, apresenta-lhe votos de estima e consideração.

Nestes termos, pede deferimento.

Andradina-SP p/ Imbuia/SC, em 15 de Fevereiro de 2021.

4 DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

4.1 Antes de analisar o mérito das peças impugnatórias propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

4.2 O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

I. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

4.3 Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

4.4 Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

4.5 Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que "[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas". (NIEBUHR, 2011, p.206).

4.6 Além do mais, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo os produtos em conformidade com as exigências do edital, não sendo objetivo da licitação exercer restrição ao caráter competitivo, nem tampouco dar indício a cometimento de ilegalidade.

4.7 Com isso cabem ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de retirada dos pneus em 2 dias uteis e de devolução de 3 dias uteis após a retirada no Município, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

4.8 Assim, podemos considerar que o item 6.1.4 do presente edital, que o prazo de entrega do objeto será de até 5 (cinco) dias úteis após cada solicitação, devendo ainda a contratada, em caso dos produtos apresentarem defeitos ou não estiverem em conformidade com o edital, substituí-los

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

Imbuia, considerada árvore símbolo representativa do Estado de Santa Catarina. Lei 1.557/1991, art. 1º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

em até máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data de notificação apresentada à fornecedora, sem qualquer ônus para o Município.

4.9 Considerando que realizamos todos os anos o processo para registro de Preços para contratações de Serviços de Recapagem, Recauchutagem e Vulcanização de Pneus da frota, e o prazo sempre é o mesmo, sendo que empresas de outros estados participam, vencem itens e entregam dentro do prazo esperado.

4.10 Considerando que se fizermos busca na internet, encontraremos diversos editais para o mesmo objeto com o mesmo prazo de até 5 (cinco) dias úteis ou até menos.

4.11 Considerando que os tipos de pneus que estamos licitando os serviços de recapagem, recauchutagem e vulcanização, em sua maioria são pneus com um valor muito alto, por este motivo o Município não possui pneus reserva em estoque e não pode deixar os equipamentos e veículos parados por muito tempo.

4.12 Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades emergenciais da administração, cuja demora poderá tornar comprometer o andamento dos trabalhos, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

4.13 Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

4.14 Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

5 DECISÃO

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Milho Verde

Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina. Lei n.º 172, de 1991.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

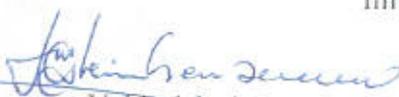
www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

5.1 Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 13/2021 em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

5.2 Por fim, comunicamos que a Sessão de Abertura do Pregão Presencial nº 13/2021 está mantida para o dia 19/02/2021 às 8:15 horas.

Imbuia, SC, 17 de fevereiro de 2021.


Valdori Steinheuser
Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento

Visto 
Dra. Fernanda Heloísa Rocha de Andrade
OAB/SC Nº 24.798


Adriana Schaffer
Comissão de Licitação


Alice Inácio
Presidente da Comissão de Licitação


Fabíola Machado
Comissão de Licitação